



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

Projeto de Lei n. 001/2023 – Executivo Municipal, que "**ALTERA** a Lei 1.229 de 02 de abril de 2008, e da outras providencias”.

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

Projeto de Lei n. 001/2023 – Executivo Municipal, que "ALTERA a Lei 1.229 de 02 de abril de 2008, e da outras providencias", visa alterar nome, zona, número de salas, endereço, nome do preposto.

Conforme a Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAM, dispõe no artigo 58, inciso II, referente a competência do Poder Executivo Municipal quanto a modernização e estruturação dos seus órgãos e servidores públicos, o que segue:

Art. 58 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

A nossa Carta Magna de 1988 dispõe no artigo 61 o que segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O §1º do artigo 61º apresenta os casos em que o poder de iniciativa é privativo do Chefe do Executivo, para que se tenha harmonia e a independência entre os poderes.

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

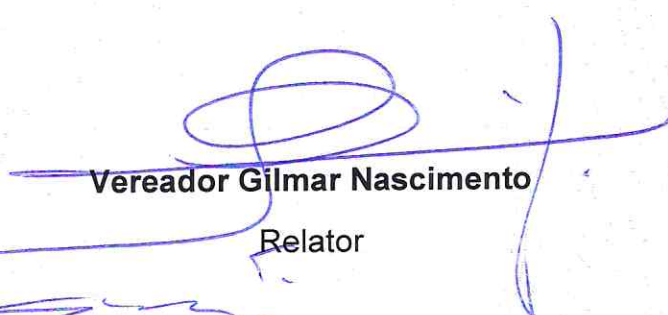


Portanto, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei do Executivo Municipal.

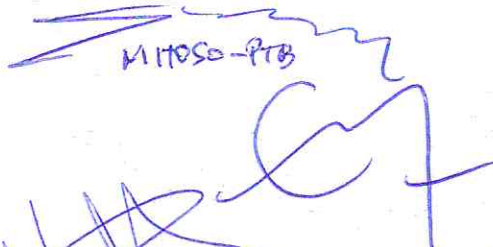
Face ao exposto, nos aspectos que compete essa comissão, me manifesto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei . 001/2023

É o parecer.

Manaus, 15 de fevereiro de 2023.


Vereador Gilmar Nascimento

Relator


MITOZO-PTB